

**CÂMARA TÉCNICA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**  
**PARECER TÉCNICO Nº. 01, DE 09 DE MARÇO DE 2016.**

**EMENTA:** Dimensionamento da Equipe de Enfermagem e impossibilidade da dispensa de pacientes na Classificação de Risco dos serviços de urgência e emergência.

**HISTÓRICO**

Em fevereiro de 2016, a Câmara Técnica de Urgência e Emergência recebeu da Diretoria do Coren-MG solicitação para emissão de parecer técnico sobre o dimensionamento da Equipe de Enfermagem e impossibilidade da dispensa de pacientes na Classificação de Risco dos serviços de urgência e emergência, para padronização e regulamentação no âmbito do estado de MG.

**MÉRITO**

A Classificação de Risco (CR) corresponde à priorização do atendimento em serviços e situações de urgência e emergência como um processo complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução. Esta metodologia, internacionalmente reconhecida como Protocolo de Manchester prevê que o usuário seja prontamente atendido por uma equipe que definirá o seu nível de gravidade. São imprescindíveis qualificação e atualização, específica e continuada, do Enfermeiro para atuar no processo de classificação de risco e priorização da assistência à saúde, amparado pelo artigo 13 da Resolução Cofen 311/2007.

Esclarecemos que para a realização da Classificação de Risco, é imprescindível que o serviço proporcione condições de trabalho adequadas para tal. Dentre as diversas condições destaca-se:

- retaguarda do profissional médico, com garantia de atendimento por parte deste profissional;
- a existência de protocolos assistenciais que reorganizem o processo de trabalho para a aplicação da ferramenta da Classificação de Risco;
- uma rede assistencial e de apoio integrada e
- dimensionamento adequado de recursos humanos para atender a demanda e desenvolver todas as ações necessárias na assistência à população.



De acordo com as diretrizes da Classificação de Risco do Protocolo de Manchester e o trabalho do Grupo Brasileiro de Classificação de Risco (GBCR), há de se pontuar que o Enfermeiro leva, em média, 3 (três) minutos para fazer 1 (uma) classificação de risco nos serviços de urgência e emergência, o que representa 20 (vinte) CR por hora. Porém, levando-se em conta que a capacidade máxima humana é de 80% (considerando a gestão dos processos de trabalho humanos e produtividade "lean"), isso significa que por estimativa o Enfermeiro pode fazer 16 (dezesesseis) CR por hora.

Assim, fica entendido que a capacidade de classificação máxima é de 16 (dezesesseis) pacientes por hora, por 1 (um) Enfermeiro; sem considerar os direitos trabalhistas (horário de almoço, de lanche, uso de banheiro, etc) e o fato de que a maioria dos profissionais de enfermagem trabalham em escala de plantões de 12 horas.

A recomendação do GBCR é de que o paciente espere no máximo 10 minutos para ser classificado. Esta recomendação baseia-se no tempo-alvo de atendimento dos pacientes classificados com a "cor laranja - muito urgentes".

A Resolução Cofen 423/2012 determina que a Classificação de Risco (CR), no âmbito da Equipe de Enfermagem, é atividade privativa do Enfermeiro (art. 1º, parágrafo único). Esta Resolução dispõe que cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para acompanhar a realização do referido procedimento, visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos (art. 3º).

Desta forma, o Coren-MG entende que o Dimensionamento adequado para a Equipe de Enfermagem na Classificação de Risco depende diretamente da demanda do serviço em questão, ou seja, a capacidade máxima de classificação é de 16 (dezesesseis) pacientes por hora, e deve contar com a equipe mínima de 1 (um) Enfermeiro e 1 (um) Técnico de Enfermagem, exclusivos. Ressaltamos que, havendo demanda acima deste número, deverá ser disponibilizada uma segunda frente de CR (sala, Enfermeiro e Técnico de Enfermagem).

Destacamos ainda que conforme a Lei 7.498/1986 que regulamenta o exercício da Enfermagem, o Técnico de Enfermagem deverá auxiliar o Enfermeiro. Na Classificação de Risco, esse auxílio, ajuda ou cooperação ao Enfermeiro é exemplificada pela verificação de dados vitais, colocação da pulseira de cor, direcionamento do paciente para os fluxos da unidade de urgência/emergência, entre outras atividades cabíveis de delegação.

Há que se destacar ainda que, as atividades que extrapolam o protocolo, tais como solicitação de exames, coleta de material, entre outras, expõem o profissional, a instituição e põe em risco a segurança e a saúde do paciente, pois podem alterar o tempo ótimo de CR.

O Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, aprovado pela Portaria GM/MS n.º 2.048 de 2002, e as Resoluções do Conselho Federal de Medicina n.º 2.077 e n.º 2.079 de 2014, dispõem que na Classificação de Risco é vedada a dispensa de pacientes antes que estes recebam atendimento médico. O paciente classificado pelo enfermeiro não poderá ser liberado ou encaminhado a outro local sem receber o devido atendimento médico.

## CONCLUSÃO

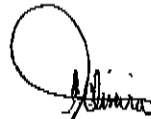
Desta forma, o Coren-MG entende que na Classificação de Risco o dimensionamento adequado para a Equipe de Enfermagem é de no máximo 16 (dezesseis) pacientes por hora, e deve contar com a equipe mínima de 1 (um) Enfermeiro e 1 (um) Técnico de Enfermagem, exclusivos. Havendo demanda acima deste número, deverá ser disponibilizada uma segunda frente de CR (sala, Enfermeiro e Técnico de Enfermagem).

Entende ainda que o profissional Enfermeiro responsável pela classificação de risco, não está autorizado a dispensar os pacientes antes que eles recebam o devido atendimento médico, e, por este profissional médico, o paciente seja atendido, dispensado ou encaminhado para outra unidade de saúde, conforme disposto no Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, aprovado pela Portaria GM/MS n.º 2048/2002, e nas Resoluções CFM n.º 2.077 e n.º 2.079 de 2014.

Belo Horizonte, 09 de março de 2016.



Erika de Azevedo Leitão  
Enfermeira - Coren-MG-63.659  
Membro da Câmara Técnica de Urgência e Emergência



Patrícia Silva de Oliveira  
Enfermeira - Coren-MG-95600  
Coordenadora da Câmara Técnica do Coren-MG



Karina Porfirio Coelho  
Enfermeira - Coren-MG-269.402  
Segunda Secretária do Coren-MG

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 25 de junho de 1986. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html) Acesso em: Mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 2.048, de 05 de novembro de 2002. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048\\_05\\_11\\_2002.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html). Acesso em: Mar.2016

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 423, de 09 de abril de 2012. Normatiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Riscos. Brasília, 9 de abril de 2012. Disponível em: [www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4232012\\_8956.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4232012_8956.html) Acesso em: Mar. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 8 de fevereiro de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Rio de Janeiro: Cofen, 2007. Disponível em: [www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007\\_4345.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html) Acesso em: Mar. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2077, de 24 de julho de 2014. Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho. Disponível em: [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2014/2077\\_2014.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2014/2077_2014.pdf) Acesso em: Mar. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2079, de 14 de agosto de 2014. Dispõe sobre a normatização do funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) 24h e congêneres, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho nessas unidades. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=274743> Acesso em: Mar. 2016.

GRUPO BRASILEIRO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO. Sistema Manchester de Classificação de Risco. Classificação de Risco na Urgência e Emergência. 1. ed. Brasil, 2010.

*Handwritten signature and initials*